

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.511 - SP (2019/0091047-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648
RECORRIDO : DANIEL DE MELLO FERRAZ
RECORRIDO : DANILO ELPÍDIO DE MELLO FERRAZ
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S) - SP071349

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que DANIEL DE MELLO FERRAZ e DANILO ELPÍDIO DE MELLO FERRAZ ajuizaram a subjacente ação ordinária em desfavor do ora recorrente, objetivando o reconhecimento judicial no sentido de que, nos termos do art. 16 da Lei 1.046/1950, com o falecimento do correntista ELPÍDIO DE MELLO FERRAZ, restaria extinta a dívida por ele assumida referente ao contrato mútuo celebrado com a referida instituição financeira em 20/5/2014, com desconto direto na folha de pagamento junto ao IPREM – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo. Pleitearam, ainda, a repetição dos valores descontados após o óbito do ex-servidor, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

O Juízo de Primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, para declarar a extinção do contrato de empréstimo consignado em razão do óbito do ex-servidor, bem como condenar o réu a devolver aos autores os valores descontados após referido óbito, acrescidos de correção monetária e juros de mora (fls. 263/267).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 305):

CONTRATOS BANCÁRIOS. Empréstimo consignado. Funcionário público estadual. Morte. Extinção da obrigação, nos termos do art. 16 da Lei n. 1.046/50. Ausência de revogação expressa ou tácita, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB. Precedentes do ST J e do TJSP. Recurso não provido.

Sustenta a parte recorrente que (fl. 319):

No caso vertente, a manutenção do acórdão nos moldes requeridos, violam questões legais, e principiológicas que norteiam a relação contratual

Superior Tribunal de Justiça

referente aos empréstimos.

Incabível a determinação de devolução integral para aparte recorrida dos valores pagos a título de empréstimo sob a argumentação de que o art. 16 da Lei nº 1.046/50 disciplina que os empréstimos consignados direto na folha de pagamento extinguem quando o mutuário falece.

A Lei nº 8.112/90 dispõe em seu artigo 253 que "Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário."

Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis 1.046/50 e 2.339/54.

Ao aplicar a Lei nº 1.046/50 ao caso concreto, o Tribunal "a quo" agiu contrariamente ao artigo 253 da Lei nº 8.112/90.

Consta no v. acórdão recorrido (fls. 157) que, de acordo com o entendimento do I. Desembargador Relator, não houve revogação tácita da Lei nº 1.046/50. Ademais, o Tribunal a quo não poderia aplicar uma lei que diz respeito exclusivamente aos servidores públicos federais, no caso a Lei nº 1.046/50, a um tomador de empréstimo que não se enquadrava em referida categoria.

Nessa linha de ideias, aponta violação aos arts. 45 e 243 da Lei 8.112/190, na medida em que (fl. 322):

A Lei nº 8.112/90 revogou, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis n.ºs 1.046/50 e 2.339/54.

A esse respeito, pertine observar que o próprio STJ, entende que a Lei nº 1.046/50 foi revogada pela Lei nº 8.112/90, na forma do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto esta passou a disciplinar o regime administrativo dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas, prevendo, em seu artigo 45, o princípio matriz do regime consignatário.

E não poderia ser diferente, pois ao se deferir benefícios exclusivamente para os servidores públicos da União violado restaria o princípio da isonomia, causando enriquecimento ilícito a apenas uma parte privilegiada.

Defende, ainda, que, acaso não se entenda revogada a Lei 1.046/1950, houve contrariedade aos seus arts. 4º e 16. A uma, porque *"Incabível [...] uma aplicação ou interpretação extensiva/ampliativa da Lei Federal nº 1046/50 [...] aos aposentados que não sejam ou foram servidores públicos federais"* (fl. 428). A duas, porquanto (fls. 324/325):

O art. 16 da Lei 1.046/1950 dispõe no sentido de que "(ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha)" contudo este dispositivo não deve ser interpretado no sentido gramatical, mas, sim, no

Superior Tribunal de Justiça

sentido teleológico de que ficará extinta a consignação, pois a obrigação não permanecerá sob a responsabilidade da fonte pagadora.

Logo, não há que se falar que o óbito do consignante extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida. Assim, os herdeiros, no limite das forças da herança, assumem a obrigação de pagamento.

Desta forma, o falecimento do aposentado não conduz à extinção da obrigação contraída, de forma que seu espólio deve ser responsabilizado pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo consignado.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 338/345.

Contra decisão que inadmitiu na origem o apelo nobre (fls. 346/347) foi interposto agravo (fls. 350/357).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao em. Ministro RAUL ARAÚJO, que, em 17/5/2019, proferiu decisão unipessoal no sentido de declinar da competência para processar e julgar o feito em favor de um dos Ministros que compõem a Primeira Seção desta Corte (fls. 377/380).

Em 14/6/2019 os autos foram a mim distribuídos (fl. 385).

Por entender necessário melhor exame da controvérsia, dei provimento ao agravo a fim de determinar sua reautuação como apelo nobre (fl. 386).

Em 30/8/2021, proferi decisão monocrática não conhecendo do recurso especial (fls. 391/394), posteriormente tornada sem efeito.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.511 - SP (2019/0091047-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648
RECORRIDO : DANIEL DE MELLO FERRAZ
RECORRIDO : DANILO ELPIDIO DE MELLO FERRAZ
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S) - SP071349

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÓBITO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI 1.046/1950 AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve incólume sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial a fim de, com fundamento no art. 16 da Lei 1.046/1950, e em razão do óbito do mutuário contratante Elpídio de Mello Ferraz, declarar extinta a dívida por ele assumida referente ao contrato de mútuo celebrado com a mencionada instituição financeira, bem como condená-la a restituir os valores descontados após o óbito, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

2. O Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que, a despeito de a jurisprudência desta Corte ter reconhecido que o advento da Lei 8.112/1990 importou na revogação tácita do art. 16 da Lei 1.046/1950, tal revogação tem aplicação apenas no âmbito dos servidores públicos civis federais, não atingindo os servidores municipais e estaduais, como era o caso do falecido mutuário (ex-servidor público do Município de São Paulo).

3. Ressalte-se que "*o STJ firmou entendimento de que, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis 1.046/1950 e 2.339/1954 encontra-se revogada pela edição da Lei 8.112/1990, motivo pelo qual não subsiste o disposto no art. 16 da Lei 1.046/1950, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante. Nesse sentido: REsp. 1.753.135/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 22.11.2018; REsp. 1.672.397/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017 e AgInt no REsp. 1.564.784/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.6.2017" (AgInt no AgInt no AREsp 1.071.335/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/3/2020).*

Superior Tribunal de Justiça

4. Nos termos de seu art. 1º, a Lei 8.112/1990 "*institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais*", e a constatação de que seu advento importou na revogação, ainda que tácita, da Lei 1.060/1950 deve restringir-se aos servidores regidos pela referida lei federal. Assim, por esse ângulo, não procede a tese de afronta aos arts. 45 e 243 da Lei 8.112/1990, haja vista que a hipótese diz respeito a empréstimo consignado tomado por servidor público municipal aposentado.

5. A partir da interpretação histórica e gramatical da Lei 1.046/1950, levando-se em conta, para tanto, o Projeto de Lei 63/1947, que lhe deu origem, e sua respectiva exposição de motivos, é possível inferir que as referências contidas no art. 4º aos servidores públicos dizem respeito apenas aos servidores públicos federais, à exceção da hipótese prevista no inciso III, que estende a possibilidade de consignação aos "serventuários da justiça".

6. Em conclusão, tendo em vista que a Lei 1.046/1950 não se aplica aos servidores públicos municipais, e tendo em conta que o pedido autoral se ampara no art. 16 desse diploma legal, é de rigor reconhecer sua improcedência, pois o falecido mutuário era servidor público aposentado do Município de São Paulo.

7. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido autoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve incólume sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial a fim de, com fundamento no art. 16 da Lei 1.046/1950, e em razão do óbito do contratante ELPÍDIO DE MELLO FERRAZ, declarar extinta a dívida por ele assumida referente ao contrato de mútuo celebrado com a mencionada instituição financeira, bem como condená-la a restituir os valores descontados após o óbito, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

O Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que, a despeito de a jurisprudência desta Corte ter reconhecido que o advento da Lei 8.112/1990 importou na revogação tácita do art. 16 da Lei 1.046/1950, tal revogação tem aplicação apenas no âmbito dos servidores públicos civis federais, não atingindo os servidores municipais e estaduais, como era o caso do falecido mutuário (ex-servidor público do Município de São Paulo - fl. 43). Confira-se (fls. 306/307):

Não mais se discute o seguro prestamista. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se aplicar ao caso o art. 16 da Lei n. 1.046/50 para declarar extinta, em decorrência de falecimento do mutuário, uma dívida de financiamento.

Nesse campo, o recurso não merece guarida.

Não se desconhece que, ao apreciar recurso interposto contra acórdão que havia reconhecido precisamente a inaplicabilidade do dispositivo em questão a um servidor estadual, o STJ não conheceu da insurgência por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão recorrida, mas consignou que, ainda que assim não fosse, “o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, ‘após a edição da Lei n.º 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis n.ºs 1.046/50 e 2.339/54’ (REsp 688.286/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 5/12/2005, p. 367). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.564.784/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJ e 12/6/2017” [grifei] (STJ, REsp n. 1.672.397-PR, 2ª Turma, j. 21-09-2017, rel. Min. Herman Benjamin).

Ocorre que há ressalva expressa de que essa revogação somente se operou “no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime”, qual seja, da Lei n. 8.112/90, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Nesse vértice, cumpre salientar que o precedente mais antigo supracitado, que inaugurou a adoção desse entendimento no STJ, fê-lo por que “o Decreto 4.961/2004 regula atualmente a matéria”, mas esse ato normativo

Superior Tribunal de Justiça

nada dispôs quanto aos servidores estaduais, pois regulamentava “o art . 45 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, e dá outras providências” [grifei] , sendo certo que, no caso, é incontroverso que o mutuário falecido era servidor estadual (fls. 37 e 283) e não há notícia de nenhum decreto que o faça nesse âmbito.

[...]

Dessa forma, considerando que nenhuma das invocados pelo banco são aplicáveis à hipótese dos autos e, ainda, que elas não revogaram expressamente o art . 16 da Lei nº 1.046/50 e deixaram de regulamentar este aspecto de que tratava a lei, não há se falar em revogação tácita (Art . 2º , §§1º e 2º , da LINDB). Portanto, comprovado que o empréstimo impugnado perfizera-se na modalidade consignada (fls. 32), de rigor a extinção da obrigação com o óbito do mutuante (fls. 11). Nesse sentido caminha o entendimento deste E. Tribunal de Justiça” (TJ SP, Apelação n. 1006926- 69.2017.8.26.0006, 19ª Câmara de Direito Privado, j . 08-05-2018, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa).

Com efeito, considerando-se que, nos termos de seu art. 1º, a Lei 8.112/1990 “institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais”, a constatação de que seu advento importou na revogação, ainda que tácita, da Lei 1.060/1950 deve restringir-se aos servidores regidos pela referida lei federal.

Assim, por esse ângulo, não procede a tese de afronta aos arts. 45 e 243 da Lei 8.112/190, haja vista que a hipótese diz respeito a empréstimo consignado tomado por servidor público municipal aposentado.

Passo ao exame da tese de violação aos arts. 4º e 16 da Lei 1.046/1950.

A Lei 1.046/1950 (que dispõe “sobre a consignação em folha de pagamento”), ao fazer referência aos “funcionários públicos” e “servidores civis aposentados”, em princípio não fez qualquer distinção entre servidores públicos federais, estaduais ou municipais. Confira-se seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Poderão consignar em fôlha:

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidores e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, emprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins

Superior Tribunal de Justiça

beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares.

(Grifos nossos)

Sucedo que, para além da mera interpretação gramatical desse dispositivo, é necessário examinar a lei em tela sob a perspectiva histórica.

Compulsando-se o Projeto de Lei 63/1947, que deu origem à Lei 1.046/1950, bem como sua respectiva exposição de motivos, é possível inferir que a intenção do legislador era disciplinar o empréstimo consignado tão somente na esfera dos servidores públicos da UNIÃO. Senão vejamos:

Projeto

Nº 633-1947

Restabelece as disposições do Decreto nº 21.756, de 27 de junho de 1932, com modificações.

(Comissão de Constituição e Justiça)

*Art.1º - Ficam restabelecidas as disposições do decreto nº 21.576, de 27 de junho de 1932, com as modificações nele introduzidas pelo decreto nº 22.296, de 2 de janeiro de 1933, que regulam a consignação em fôlha de vencimentos dos **servidores da União**.*

Art . 2º. O Govêrno expedirá as instruções que foram necessárias para a execução do referido decreto número 21.576, tendo em vista a competência atribuída às repartições pela atual organização administrativa.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

*A consignação em fôlha de vencimentos dos **servidores da União** teve origem no decreto nº 771, de 20 de setembro de 1890.*

Em fundamentada "Exposição de Motivos" e nos considerandos que precederam êsse decreto, o preclaro Ruy Barbosa, então Ministro da Fazenda, justificou plenamente a utilidade da medida, que visou "libertar os funcionários de abusivas extorsões a que se sujeitam, obrigados por circunstâncias imprevistas e inevitáveis".

Fundou-se então o Banco dos Funcionários Públicos.

Mais tarde a concessão foi estendida ao Montepio dos Servidores do Estado.

[...]

*Efetivamente, o grande desenvolvimento dos **quadros do pessoal da União** a par do aumento de vencimentos, permitindo estes maiores consignações e, consequentemente, o mútuo demais avultadas quantias, ao passo que aquele aumentou paralelamente a quantidade de solicitantes, crearam novas condições a que é necessário atender com presteza, evitando que, como disse Ruy, os **servidores da União** sejam vítimas de "abusivas extorsões", como já acontecia em 1890. - Isso porque aqueles dois primeiros institutos já não podem arcar, a sós com a incumbência de servir financeiramente à classe, porque a quantidade e a soma dos pedidos de*

Superior Tribunal de Justiça

empréstimos excedem as suas possibilidades.

[...]

*O restabelecimento do Decreto número 21.576, com suas sábias e práticas disposições severamente fiscalizadas, alargando as possibilidades de crédito, trará verdadeiro desafogo ao **funcionalismo da União**, que se vê a braços com invencível deficiência de disponibilidades, no momento de desajustamento econômico que atravessamos, circunstância que o conduzirá, sob a pressão de necessidades inadiáveis, a sujeitar-se àquelas extorsões, em que são sempre férteis os hábeis fraudadores das leis de economia popular, explorando as dificuldades de vida das classes trabalhadoras.*

[...]

(Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27AGO1947.pdf#page=40>, acessado em 2/11/2021).

Se é certo que no decorrer do respectivo processo legislativo outras categorias funcionais foram incluídas no projeto, tal fato não autoriza a conclusão de que o objetivo inicial de atender aos servidores públicos federais teria sido alargado, de modo a incluir também os servidores estaduais e municipais *lato sensu*.

Assim, no inciso III do art. 4º da Lei 1.046/1950, ao buscar excepcionar tal regra, o legislador fez questão de expressamente mencionar os "serventuários da justiça", o que não seria necessário acaso admitido que as demais referências contidas nos seus incisos I, V e VII também abrangiam servidores estaduais e municipais.

Desse modo, malgrado as significativas alterações promovidas no Projeto de Lei 63/1947, no texto final que deu origem à Lei 1.046/1950 foi mantida a pretensão original do legislador no sentido de que ela se aplicaria, como regra, tão somente aos servidores públicos federais, ressalvada a expressa hipótese prevista em seu art. 4º, III.

Nesse diapasão, conclui-se que a Lei 1.046/1950 não se aplica aos servidores públicos estaduais e municipais, motivo pelo qual, embasando-se o pedido autoral no art. 16 desse diploma legal, é forçoso reconhecer sua improcedência, em virtude de o falecido mutuário ter sido servidor público aposentado do Município de São Paulo (fl. 43).

Via de consequência, faz-se necessária a inversão do ônus da sucumbência, fixando-se a verba honorária devida pela parte autora, ora recorrida, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e **dou-lhe provimento** para **reformular** o acórdão recorrido e **julgar improcedente** o pedido autoral. Condeno a parte autora, ora recorrida, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.